

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10835-000.347/93-57
RECURSO NR. :00.241
MATERIA :PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1990 e 1991
RECORRENTE :MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE(SP)
SESSAO :27 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.791

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-FATURAMENTO -
Insubsistente a contribuição devida ao Programa de
Integração Social - PIS determinada com fundamento
nos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, decla-
rados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Fe-
deral (RE nr. 148.754-2/RJ).


Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência
fundamentada nos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 27 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros:JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LA-
FAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO
CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Con-
selheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835.000347/93-57

ACÓRDÃO Nº 108-02.791

RECURSO Nº 00.241

RECORRENTE: MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA LTDA., empresa com sede na Av. São Paulo nº 877 - Parapuã - SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 48.554.000/0001-60, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa relativa a PIS/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1990 e 1991, com base no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Impugnando, a Recorrente apresentou as mesmas razões de defesa oferecidas no processo principal.

A autoridade singular com base no princípio da decorrência julgou procedente a ação fiscal.

Em seu apelo a empresa ratificou as alegações constantes na peça impugnatória.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835.000347/93-57

ACÓRDÃO Nº 108-02.791

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria objeto do litígio recentemente vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado que assim expressou-se, *verbis*:

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e

C. d. 

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835.000347/93-57

ACÓRDÃO Nº 108-02.791

subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

R. G.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835.000347/93-57

ACÓRDÃO Nº 108-02.791

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

